



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta recurso Pregão Eletrônico nº 001/2026

Recorrente: MINAS DIESEL AUTO MECANICA LTDA

Recorrida: ROPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS DE MURIAE LTDA

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios para manutenção nos veículos leves, médios e pesados pertencentes à frota do Município, conforme preços tabelados no sistema da Traz Valor, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transporte de Araponga/MG.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por MINAS DIESEL AUTO MECANICA LTDA. contra a decisão que declarou vencedora a empresa ROPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS DE MURIAE LTDA. no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios para veículos leves, médios e pesados.

A recorrente sustenta, em síntese, que a vencedora não possuiria a estrutura mínima de oficina prevista no item 9.2 do edital (“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURA MÍNIMA DA OFICINA”), alegando tratar-se de “casa de peças”, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Vinculação ao instrumento convocatório e o momento de aferição do item 9.2

O edital é a lei interna do certame e vincula Administração e licitantes. No caso concreto, o próprio item 9.2 do edital dispõe que a comprovação da estrutura mínima da oficina se dá “para fins de assinatura do contrato/ata de registro de preços”, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

“9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURA MÍNIMA DA OFICINA A licitante deverá comprovar que possui, em suas instalações para fins de assinatura do contrato/ata de registro de preços, a estrutura mínima necessária para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, garantindo a qualidade, segurança e eficiência dos trabalhos. (...) Observação: A Administração Municipal poderá realizar, a qualquer momento, vistoria técnica nas instalações da contratada para verificar a conformidade com as exigências aqui estabelecidas. A não comprovação da posse e do bom estado de funcionamento dos equipamentos listados poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas neste Termo de Referência e no contrato.”

Portanto, não se trata de requisito a ser aferido na fase de habilitação, mas de condição a ser exigida na formalização da contratação (assinatura do contrato/ata). A antecipação dessa verificação para inabilitar ou desclassificar licitante, sem previsão editalícia, violaria a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre concorrentes.

Nos termos do edital (itens 12 e 13) e da Lei nº 14.133/2021, a habilitação envolve a verificação da documentação ali indicada, sendo lícito ao Pregoeiro sanar erros formais e promover diligências para esclarecer fatos preexistentes, vedada a inclusão de novos documentos essenciais fora do tempo (art. 64 da Lei 14.133/2021). No presente caso, a insurgência da recorrente não aponta falta de documento de habilitação, mas sim suposta inexistência, no momento atual, de estrutura mínima que o próprio edital postergou para o ato de contratação.

Nessas condições, não havendo afronta aos requisitos de habilitação previstos no item 6 do edital (a serem conferidos nos termos dos itens 12 e 13), a manutenção da classificação da recorrida é medida que se impõe. A exigência de estrutura será cobrada, como determinado no edital, “para fins de assinatura do contrato/ata”, sob pena de aplicação das sanções e convocação de remanescentes.

A aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo orienta que (i) a Administração não antecipe, nem postergue, o momento de aferição definido no instrumento convocatório; (ii) documentos essenciais de habilitação não podem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

ser apresentados intempestivamente; e (iii) desclassificações devem ser adequadamente fundamentadas e amparadas em elementos objetivos. Ilustrativamente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. TJ-MG — AI 13017166620228130000

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais. TJ-MG — Remessa Necessária-Cv 10000221623960001

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexecutável). 3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do writ, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF. 4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias. 5. Agravo interno não provido. STJ — AgInt no RMS 62216/SE

Tais precedentes reforçam que a Administração deve observar estritamente o edital: (i) se o requisito é de habilitação, deve ser exigido oportunamente e de modo isonômico; (ii) se o próprio edital deslocou a comprovação para a fase contratual, não cabe inabilitar/desclassificar na fase de julgamento por ausência de prova antecipada; (iii) desclassificações exigem motivação idônea e aderente às regras editalícias.

No caso, a insurgência se limita a conjecturas (“pesquisa no Google”), sem prova robusta de descumprimento de requisito de habilitação na fase própria. Eventual insuficiência de estrutura deverá ser verificada no momento da assinatura do contrato/ata, como expressamente determinado no item 9.2, sob pena de não contratação, aplicação de sanções e convocação de licitante remanescente, nos termos do edital e da Lei 14.133/2021.

III – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a classificação da empresa ROPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS DE MURIAE LTDA., porquanto a exigência do item 9.2 do edital (comprovação da estrutura mínima da oficina) constitui condição para a assinatura do contrato/ata, a ser verificada na forma e no momento definidos pelo instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Determino que conste dos autos que a comprovação da estrutura mínima exigida no item 9.2 será cobrada por ocasião da assinatura do contrato/ata de registro de preços, facultada a realização de vistoria, nos termos do edital, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, inclusive convocação da licitante remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araponga/MG, 24 de fevereiro de 2026.

